

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem (SF) nº 28, de 2020, da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 106.700.000,00 (cento e seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2”*



SF/20090.85220-81

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Curitiba (PR), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2”, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB035349.

Com efeito, ela será contratada a uma taxa de juros anual variável baseada na LIBOR trimestral, acrescida de *funding margin* e *spread*,

a serem definidos periodicamente pelo BID. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 2,21% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 5,89% ao ano, para igual *duration* de 13,78 anos.

II – ANÁLISE

Sobre os aspectos formais da tramitação da matéria, sua apreciação direta pelo Plenário, sem a prévia deliberação pelas comissões temáticas, está amparada pelo § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Município de Curitiba comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 7577 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 25 de maio de 2020, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Curitiba atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do (i) montante anual passível de contratação de operações de crédito, do (ii) comprometimento máximo admissível da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do (iii) montante da dívida consolidada dos estados e municípios.

Logicamente, foi observada também a denominada “Regra de Ouro”, que veda, via de regra, a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital previstas para o ano.



Adicionalmente, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Curitiba apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 109555, de 7 de maio de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Curitiba, conforme os termos da Lei Municipal nº 15.497, de 30 de agosto de 2019, que autorizou a presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas. Destaque-se, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Curitiba, conforme verificação ocorrida na data de elaboração do referido parecer da STN.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 15049, de 23 de abril de 2020, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento “A”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União. Dessa forma, com contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Curitiba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009,



do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43 e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF.

Destaque-se, por fim, que, por se tratar de um ano de eleições municipais, nos termos do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, ressalvadas as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Curitiba, Estado do Paraná, encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Autoriza o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$



106.700.000,00 (cento e seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 106.700.000,00 (cento e seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade da Linha Direta Inter 2”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Curitiba (Paraná);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 106.700.000,00 (cento e seis milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros baseada na *LIBOR* mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 1.860.000,00 (um milhão e oitocentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 16.182.773,67 (dezesesseis milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centavos) em 2022, US\$ 39.106.771,92 (trinta e nove milhões, cento e seis mil, setecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois



centavos) em 2023, US\$ 37.142.491,33 (trinta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos) em 2024 e US\$ 12.057.963,08 (doze milhões, cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos) em 2025;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses, sendo que as amortizações serão realizadas semestralmente, pelo sistema de amortização constante;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba, no Estado do Paraná, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Curitiba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.



§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Curitiba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

